

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.368, DE 2019

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços Postais - FUSP.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1368, de 2019, do nobre Deputado Leonardo Monteiro, institui o Fundo de Universalização dos Serviços Postais – FUSP, que teria por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custos exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de Serviços Postais que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços. Os recursos do fundo seriam aplicados, entre outros, em atividades como atendimento e entrega de correspondência em localidades longínquas e deficitárias; na complementação de metas estabelecidas em um futuro Plano Geral de Metas de Universalização; e na implantação de pontos para prestação de serviços postais, que poderiam ser adaptados também como telecentros para acesso facilitado à internet. Constituiriam as receitas do fundo, além de dotações designadas na lei orçamentária anual e de doações, cinquenta por cento dos recursos provenientes de algumas das fontes que atualmente abastecem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, bem como contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta de prestação de serviços postais e de encomendas comerciais, descontados alguns impostos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. O regime de tramitação do projeto de lei é ordinário (Art. 151, III, RICD). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços postais foram um dos primeiros serviços de interesse público prestados no Brasil, ainda na época em que éramos colônia de Portugal. Durante mais de 150 anos, o transporte de cartas e de encomendas no País foi administrado a partir de terras portuguesas, sob a autoridade do “Correio-Mor do Reino”. Apenas em 1662 foi designado um assistente de Correio-Mor que atuaria no Brasil. Porém, como tudo era muito mais lento àquela época, apenas em julho de 1663 tomaria posse no cargo de Correio-Mor do Rio de Janeiro o alferes João Cavalheiro Cardoso. A forma de administração do serviço sob a autoridade do “Correio-Mor” era similar ao de uma concessão dos tempos atuais, na qual um ente privado recebia a autorização do Poder Público para a prestação de um serviço de interesse público.

Muitos anos depois, um pouco antes da vinda da família real para o Brasil, ocorreu a estatização dos correios brasileiros. Em 1798, foi instituída a Organização Postal dos Correios Terrestres e estabelecida a ligação postal marítima regular entre Brasil e Portugal. Com isso, o processo de interiorização finalmente se iniciou, e a primeira agência dos correios fora de uma capital foi aberta, na cidade fluminense de Campos.

A administração estatal do serviço de correios ficou a cargo da administração direta por um longo período. Foi apenas em 1969 que se criou a

Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos, então vinculada ao Ministério das Comunicações. A organização da empresa foi fundamental para viabilizar a expansão do serviço, possibilitando a abertura de milhares de agências dos correios pelo interior do País. Assim, finalmente, o serviço de correios, fundamental para o desenvolvimento de qualquer nação, passou a estar presente em boa parte das cidades brasileiras.

Finalmente, neste século XXI, testemunhamos um novo período de inflexão na história dos correios – não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. A revolução digital, que está transformando intensamente as realidades sociais, econômicas e políticas, causou grandes mudanças também nas atividades postais. Na verdade, talvez esse tenha sido um dos setores mais impactados pelo desenvolvimento das novas tecnologias digitais – em especial da internet. A revolução digital alterou por completo a atividade primordial dos correios – o transporte e entrega de objetos postais. Ao mesmo tempo em que alguns desses objetos sequer existem mais, tendo se transformado em e-mails, mensagens de texto e outras comunicações eletrônicas, outros se tornaram muito mais comuns, como por exemplo os produtos comprados à distância e transportados à casa dos consumidores pelos serviços postais.

Mas, infelizmente, por mais que os correios de hoje sejam muito diferentes daqueles que surgiram na época do Correio-Mor do Brasil Império, a desigualdade no acesso aos serviços postais persiste. Os cidadãos mais pobres, bem como as pessoas que vivem em pequenas cidades distantes dos grandes centros ainda carecem de oferta de serviços postais. E são justamente esses, os cidadãos mais carentes, os que mais precisam dos serviços de correios, já que muitas vezes estão submetidos à exclusão digital e não têm acesso à internet. Portanto, a universalização dos serviços postais, de maneira que possa torná-los efetivamente acessíveis a todos os cidadãos brasileiros, continua uma meta a ser atingida no futuro.

Desse modo, entendemos ser salutar a instituição de um Fundo de Universalização dos Serviços Postais - Fusp, como prevê o Projeto de Lei nº 1368, de 2019. Seu texto estabelece que o fundo terá por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custos exclusivamente

atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de Serviços Postais que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços. Os recursos do fundo seriam aplicados, entre outros, em atividades como atendimento e entrega de correspondência em localidades longínquas e deficitárias; na complementação de metas estabelecidas em um futuro Plano Geral de Metas de Universalização; e na implantação de pontos para prestação de serviços postais, que poderiam ser adaptados também como telecentros para acesso facilitado à internet.

No que concerne aos objetivos a serem atendidos pelo fundo, estamos de pleno acordo com o que prevê a proposição do nobre Deputado Leonardo Monteiro. Tanto do ponto de vista do mérito quanto do ponto de vista técnico, entendemos que estas são de fato as prioridades a serem abrangidas pela política pública proposta na proposição que ora relatamos.

Temos ressalvas, contudo, relativas às fontes que constituiriam as receitas do fundo – mais especificamente as oriundas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel. Atualmente, as verbas formadoras desse fundo são aplicadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) exclusivamente para instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País; na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização; e na execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Ao estabelecer a retirada de uma parte vultosa das verbas atualmente administradas pela Anatel, em um volume que pode chegar a setecentos milhões de reais por ano, há o risco de se estabelecer um conflito entre a agência e a futura entidade reguladora do Fusp. Além disso, a atividade essencial de fiscalização das telecomunicações pode ficar prejudicada, devido à diminuição dos recursos disponibilizados para essa atividade. Em tempos nos quais se avizinha uma nova revolução nas telecomunicações, com a instalação da tecnologia 5G, o momento é pouco oportuno para a diminuição das verbas destinadas à fiscalização nesse setor. Em verdade, devido às características intrínsecas do 5G, que exige uma ampliação significativa do número de antenas instaladas pelos prestadores de serviços, muito provavelmente as

atividades de fiscalização irão reclamar um acréscimo significativo de investimento, de modo a dar conta deste aumento de demanda.

Desse modo, como alternativa, apresentamos um substitutivo à proposição no qual optamos pela utilização de verbas oriundas do Fundo de Universalização das Telecomunicações – Fust para o abastecimento do Fusp, em substituição às verbas do Fustel originalmente propostas como fontes desses recursos. Segundo dados da Anatel, a arrecadação anual do Fust fica em torno de R\$ 1 bilhão, sendo este montante quase totalmente contingenciado, todos os anos. Na prática, portanto, atualmente quase nenhum recurso do Fust tem sido efetivamente aplicado, gerando um montante significativo que não tem tido outra utilidade que não auxiliar o Governo Federal no atingimento de suas metas fiscais. Neste substitutivo, realizamos também algumas pequenas correções de redação, de modo a tornar o texto mais compatível com as exigências da boa técnica legislativa.

Portanto, é com grande satisfação que oferecemos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1368, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.368, DE 2019

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços Postais - Fusp.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços Postais – Fusp, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços postais que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações dos recursos do Fusp, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do regulamento, atendido o interesse público, o estímulo ao desenvolvimento e integração regionais e o combate às desigualdades regionais.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio de órgão gestor específico do Fusp por ele instituído:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fusp;

II – elaborar, anualmente, a proposta orçamentária do Fusp, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal,

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fusp;

IV – publicar, em sítio na internet, dados acerca da arrecadação do Fusp, bem como os descritos no inciso III deste artigo.

Art. 4º Os recursos do Fusp serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com Plano Geral de Metas para Universalização de serviços postais e de encomendas ou suas ampliações, definidos pelo Poder Executivo, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento e entrega de correspondências e de encomendas em localidades longínquas e deficitárias como forma de inclusão, desenvolvimento e integração regional;

II – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

III – implantação de pontos para prestação do serviço postal, de encomendas e serviços bancários ao cidadão, em condições favorecidas, e de caixas bancários eletrônicos, para facilitar o acesso da sociedade ao sistema bancário da rede parceira;

IV – implantação de pontos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, para a inclusão digital da sociedade;

V – criação de parcerias com o setor público e privado para provimento de acesso à internet em banda larga, como forma de inclusão social, para dar condições à sociedade de utilizar a internet como forma de agregar valor e promover o desenvolvimento dos municípios de acordo com as resoluções emitidas pelo Poder Executivo;

VI – atendimento a áreas remotas, de fronteira e de interesse estratégico;

VII – implantação de acessos individuais de serviços postais para órgãos de segurança pública;

VIII – implantação de serviços postais em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

IX – implantação de agências de serviços postais na zona rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fusp serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 2º Do total dos recursos do Fusp, trinta por cento, no mínimo, deverão ser destinados para a manutenção dos serviços postais em localidades já atendidas e com déficit nas operações, não podendo haver contingenciamento orçamentário anual de recursos por parte do Poder Executivo.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fusp, serão privilegiados projetos para o atendimento a deficientes, crianças e idosos.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – sessenta por cento dos recursos a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – trinta por cento dos recursos a que se referem os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços postais e de encomendas comerciais, inclusive de atividades bancárias que operem em estabelecimentos de serviço de courier, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicações – ICMS, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos II e III desse artigo serão recolhidos anualmente ao Fusp, limitados ao valor de quinhentos milhões de reais por ano, considerado o valor da soma dos recursos previstos nesses incisos para a aferição do limite.

Art. 6º O Poder Executivo publicará, em sítio na internet, até o dia 15 de março de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fusp no ano anterior, no qual informará as entidades beneficiadas, a finalidade de cada aplicação e outros dados úteis.

Art. 7º Pelo prazo de dez anos, contados do início dos serviços cuja implantação tenha sido realizada com recursos do Fusp, a prestadora de serviços postais que o implantou deverá apresentar balancete atual, nos moldes estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo, no qual detalhará as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela de receita superior à estimada no projeto, para o ano, deverá ser recolhida ao Fusp, com as devidas correções e compensações estabelecidas em regulamento.

Art. 8º As contribuições ao Fusp das empresas prestadoras de serviços postais ou de courier privadas não ensejarão a revisão das tarifas e preços.

Art. 9º As notas fiscais ou faturas dos clientes das empresas prestadoras de serviços postais e de courier privadas deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fusp referente aos serviços faturados.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços postais e de courier privadas encaminharão mensalmente ao Poder Executivo a prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma do regulamento.

Art. 10. O saldo positivo do Fusp, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 11. As contribuições ao Fusp serão devidas a partir do trigésimo dia após a regulamentação desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2019-8676